

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.410, DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapia.

Autor: Deputado **Gonzaga Patriota**

Relator: Deputado **Luiz Antônio Fleury**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Gonzaga Patriota**, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Musicoterapia.

O projeto conceitua o Musicoterapeuta como o profissional que, utilizando-se da música e/ou elementos como o som, ritmo, melodia e harmonia, proporciona ao paciente meios capazes de desenvolver potenciais ou restaurá-los, no intuito de conservar ou readquirir o equilíbrio psíquico e a integração no meio social (art. 2º).

O projeto contém o rol dos profissionais que poderão exercer a aludida profissão: possuidores de diploma de nível superior em Musicoterapia, psicólogos, músicos e outros profissionais com formação em áreas afins, desde que tenham formação em Musicoterapia, e os que, à data da entrada em vigor da lei, já venham exercendo a atividade por, no mínimo, dois anos (art. 3º).

O art. 4º descreve as atividades e funções afetas ao Municoterapeuta, dentre as quais desenvolver, com o auxílio de elementos sonoros rítmicos e musicais, trabalho clínico de pesquisa, avaliação e terapia destinado a prevenir e corrigir distúrbios de comportamento.

Na Justificação, o autor enfatiza a necessidade de regulamentação da profissão, realçando que a Musicoterapia tem-se revelado importante técnica utilizada em instituições de reabilitação, clínicas psiquiátrica e escolas de educação especial.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 4.827, de 2001, apresentado também pelo Deputado **Gonzaga Patriota**. A redação deste, mais precisa, diferencia-se em alguns aspectos da redação do primeiro, embora guardem ambos idêntico propósito.

Uma das diferenças consiste em elevar para cinco anos o tempo de comprovado exercício da atividade de Musicoterapia, anteriores à data de vigência da lei, para que os profissionais portadores de outros diplomas de nível superior possam requerer o registro profissional.

A Comissão de Seguridade Social e Família opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.410, de 2001, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.827, de 2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Salomão Gurgel**.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se exatamente no mesmo sentido da Comissão anterior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Luiz Antônio Fleury**.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida às proposições na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto principal e seu apenso sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria, haja vista que esta se insere

na competência da União e estão observadas as regras da iniciativa legislativa, nos termos dos arts. 22, incisos I e XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa obedece os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, cumprindo notar, como fizeram as Comissões precedentes, que o Projeto de Lei nº 4.827, de 2001, possui redação mais precisa e aprimorada.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.410, de 2001, e 4.827, de 2001.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator

2003_7151_00.148